

# Pedido de Esclarecimento- PE nº 24/2021 TRE/ AC

Central Nacional de Licitações- CNL <cnl@ciee.org.br>

sex 12/11/2021 07:39

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

Cc:Cristina Maria De S Ribeiro <cristina.ribeiro@ciee.org.br>; Lorenzo Arruda Carbo <lorenzo.carbo@ciee.org.br>;

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021

EDITAL Nº 24 - PRESI/DG/SAO/COMAP/SLC

## Att.: Sr. Pregoeiro, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, pessoa jurídica de direito civil, constituída como associação civil, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 61.600.839/0001-55, com sede à Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, **solicita os seguintes pedidos de esclarecimentos abaixo.**

### 1- RESOLUÇÃO N. 1.334/2009

Art. 3º Podem ser aceitos como estagiários alunos de instituições públicas ou particulares - devidamente reconhecidas ou autorizadas -, regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso de educação superior ou do ensino médio. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.699/2015)

§ O estudante que já tenha estagiado no TRE-AC não pode realizar novo estágio, salvo se for referente a outro curso ou outro nível de escolaridade. (Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.699/2015)

**Esclarecimento:** Conforme o art.11 da lei 11.788/08 o estagiário só poderá exercer atividades na mesma parte concedente por 2 anos independente do nível de escolaridade (médio ou superior). Ressaltamos dessa forma que o prazo contabilizado independe do nível de escolaridade, sendo permitido o estágio por apenas 4 semestres, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência. Estão de acordo?

### 2- RESOLUÇÃO N. 1.334/2009

Art. 5º. O TRE/AC poderá celebrar contrato com agente de integração, o qual se responsabilizará por:

IV - controlar a efetiva frequência do estudante na instituição de ensino;

V - comunicar, por escrito, a conclusão ou a interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino;

Item 18.1.14 do T.R- Comunicar ao TRE-AC, por escrito, as situações que impeçam a continuidade das atividades de estágio seja por conclusão de curso, abandono, ou trancamento de matrícula, caso tenham conhecimento;

**Esclarecimento:** Considerando as instituições de ensino não permitem a interferência de terceiros, esse agente de integração adota o acompanhamento de regularidade escolar semestralmente junto às instituições de ensino, sendo encaminhado a listagem de estagiários ativos e que estudam na referida instituição e as mesmas retornam informando quanto a regularidade do aluno. Atendemos a alínea V **DESDE QUE INFORMADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**. Podemos atender dessa maneira?

### 3- RESOLUÇÃO N. 1.334/2009

Art. 5º. O TRE/AC poderá celebrar contrato com agente de integração, o qual se responsabilizará por:

VII - encaminhar relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo estudante à respectiva instituição de ensino;

Art. 11. Cabe ao estagiário elaborar relatório semestral das atividades de estágio e encaminhá-lo ao agente de integração, observado o disposto no inciso III do art. 10.

Item 18.1.16 do T.R- Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades de estágio;

Item 18.1.22 do T.R- Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário e à SEDES;

**Esclarecimento:** Conforme inciso VII. art. 9º da lei 11.788/08, cabe à concedente de estágio “enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário”. Este agente de integração disponibiliza no portal o relatório de atividades para preenchimento do supervisor, para posterior impressão e assinatura, o supervisor deve entregar uma via ao estagiário para ser entregue à instituição de ensino. O procedimento atende aos senhores?

4- Item 11.5 do edital: Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **três dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Esclarecimento:** O prazo a ser concedido será de 3 dias úteis, correto?

5- Item 15. do edital: DAS PENALIDADES DA FASE DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Item 22. do T.R: SANÇÕES ADMINISTRATIVA

**Esclarecimento 01:** Os percentuais das multas descritas no item 15 do edital incidirão apenas sobre o valor da taxa administrativa, correto?

**Esclarecimento 02:** Caso a resposta acima seja negativa, solicitamos revisão sobre a redação da cláusula de Multa, onde a base de aplicação se dá sob o valor total do contrato/ pedido.

Não estamos discutindo os percentuais definidos para aplicação das eventuais multas, mas a base sobre a qual serão eventualmente aplicadas.

Ao se utilizar como base de cálculo o valor total do contrato, a eventual multa incidirá sobre valores que não correspondem à remuneração dos serviços prestados pelo Agente de Integração, pois recairá sobre a bolsa auxílio e auxílio transporte, valores estes que não são retidos pela entidade ou geradores de receita.

Sendo assim, solicitamos análise para que seja alterada a redação da cláusula supracitada, para que as eventuais multas incidam apenas sobre o valor previsto como taxa administrativa (serviços efetivamente prestados), ou seja, a taxa efetivamente cobrada pelo Agente de Integração, não incidindo percentual de multa sobre outros valores além da referida taxa, visto que apenas esta taxa corresponde ao ressarcimento dos serviços prestados pela entidade responsável pela capacitação dos estagiários.

6- Item 2.3 do T.R: Os quantitativos de 48 (quarenta e oito) estagiários, sendo 24 ( vinte e quatro) estagiários de nível médio e 24 (vinte e quatro) estagiários de nível superior e respectivos valores dos itens são os discriminados na tabela abaixo.

**Esclarecimento 01:** Não localizamos a tabela citada no item 2.3, solicitamos que a mesma seja disponibilizada.

**Esclarecimento 02:** Serão contratados para o nível superior apenas estudantes de graduação, correto?

7- Item 3.6 do T.R: A Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei do Estágio, traz o regramento ao instituto de estágio curricular. A referida Lei impõe obrigações que culminam com a necessidade de acompanhamento permanente, principalmente no que concerne ao atendimento das obrigações da CONCEDENTE do estágio. O papel do Agente de Integração a ser contratado é auxiliar na administração do programa de concessão de vagas de estágio não obrigatório remunerado, com vista à seleção de candidatos às vagas de estágio; celebrar termo de compromisso com a Instituição de Ensino e o Estudante; enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, **relatório de atividades e capacitar os profissionais que atuarão como supervisores dos estagiários** e zelar para o fiel cumprimento da legislação, impedindo qualquer inobservância à Lei nº. 11.788/08. Deve também assumir a responsabilidade de identificar as oportunidades de estágio, fazer o acompanhamento administrativo da contratação e encaminhar a negociação de seguros contra acidentes pessoais.

Item 3.8 Registre-se, ainda, que a contratação de Agente de Integração, em face de sua experiência na área, é uma prática adotada por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Portanto, faz-se necessária a contratação de um Agente de Integração especializado para desempenhar as atividades de recrutamento, contratação, **treinamento** e acompanhamento do desempenho dos estagiários, visando atender plenamente a legislação vigente. A contratação de agente de integração é, sem dúvida alguma, mais vantajosa para a Administração do que a atuação direta do Tribunal nas atividades de divulgação, seleção, contratação e administração dos estagiários. Sendo outrora realizada pelo Tribunal, a atividade mostrou-se onerosa, demorada e de difícil execução, sendo, portanto, contraproducente e antieconômica.

**Esclarecimento 01:** O agente de integração orientará os supervisores dos estagiários quanto às regras da legislação, mas não há capacitação a esses profissionais. Podemos atender dessa maneira?

**Esclarecimento 02:** Quanto ao item 3.8, este agente de integração disponibiliza cursos para aperfeiçoamento dos estudantes. Podemos atender dessa maneira?

8- Item 3.9- 5 – A realização de todas as avaliações de que trata a Lei n.º 11.788/2008;

**Esclarecimentos:** Conforme lei 11.788/08, as avaliações dos estagiários devem ser realizadas pela concedente, cabendo ao agente de integração o apoio administrativo, disponibilizando sistema e alertas para preenchimento. Estão de acordo?

9- Item 13.7 do T.R: Não serão contratados estudantes que pertençam a Diretório de Partido Político ou exerçam atividades partidárias;

Item 18.1.13 do T.R - Nos casos de processos seletivos simplificados, **não aceitar qualquer indicação de estudantes feita por servidores ou magistrados do TRE-AC**, bem como não incluir como estagiário, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

**Esclarecimento:** A declaração feita de próprio punho pelo estudante será aceita como comprovação de cumprimento dos itens?

10- Item 18.1.3 do T.R- Manter um colaborador exclusivo, responsável pelo gerenciamento dos serviços, aceito pela Administração, com poderes de representante ou preposto, para tratar com o Contratante dos assuntos relacionados à execução do contrato;

**Esclarecimento:** O colaborador deverá atuar nas dependências da contratada/ agente de integração, correto?

11- Item 18.1.19 do T.R- Emitir mensalmente **Nota Fiscal/Fatura** referente ao pagamento das Taxas Administrativas, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do envio da comunicação do controle de frequência e pagamento dos estagiários. A Contratada deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal, as seguintes certidões: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; Receita Federal: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; Receita Federal: Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

**Esclarecimento 01:** Sobre a redação do item de Nota Fiscal esclarecemos que os valores repassados para pagamentos das bolsas auxílio + auxílio transporte, não se configuram como prestação de serviços, pois são repassados integralmente aos estagiários.

Sendo assim, podemos emitir FATURA referente aos valores repassados aos estagiários e referente ao pagamento dos serviços prestados (taxa administrativa) emitiremos Nota Fiscal.

Ressaltamos que a FATURA (Recibo), tem sua finalidade básica para a comprovação de um pagamento, já a Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente ser fornecida ao tomador do serviço, pois é o documento fiscal que comprova que o contribuinte, prestador do serviço, deverá recolher aos cofres públicos o imposto gerado pelo seu serviço, ambos os documentos são indispensáveis para a gestão financeira e também para evitar problemas com a fiscalização tributária.

Solicitamos esclarecer se este procedimento atende às exigências da CONTRATANTE.

**Esclarecimento 02:** Considerando a Solução de Consulta COSIT nº 186 de 03 de junho de 2019 e a Solução de Consulta COSIT nº 21 de 23 de março de 2020 da Receita Federal do Brasil, é obrigação do TJA P(concedente do estágio e fonte pagadora) efetuar as retenções, realizar o lançamento da DIRF e de repassar ao Agente de Integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários. Cabe ao Agente de Integração (agente pagador) a realização do cálculo dos valores de bolsa auxílio, do auxílio transporte, do IRRF e fazer o repasse do pagamento para os estagiários. Estão de acordo?

12- Item 20.1 do T.R- O pagamento do auxílio bolsa será **realizado diretamente para o estagiário pelo TRE**, por meio de crédito em conta corrente, poupança, e outras.

**Esclarecimento 01:** O pagamento dos estagiários será realizado diretamente pelo TRE/ AC ou haverá participação da contratada conforme itens 18.1.19, 18.1.20 e 19.4?

**Esclarecimento 02:** Caso seja realizado diretamente pelo órgão sem interlocução da contratada solicitamos a exclusão dos itens 18.1.19, 18.1.20 e 19.4.

**Esclarecimento 03:** Caso o pagamento dos estagiários seja realizado com interlocução do agente de integração, após o pagamento da contratante a contratada os valores serão repassados aos estagiários em até 3 dias úteis. Estão de acordo?

13- Item 6. do edital: O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item (correspondente ao valor de 12 meses do item).

**Esclarecimento 01:** A licitante interessada deverá cadastrar no sistema apenas o valor quanto a taxa administrativa (Ex: 150,00x12x48= R\$ 86.400,00), correto?

**Esclarecimento 02:** Qual o valor de referência do certame?

14- Item, 18.1.11 do T.R - Confeccionar a documentação legal referente ao estágio e emitir Termo de Compromisso e Termos Aditivos, **no prazo de 5 dias**, diligenciando junto às partes celebrantes para a obtenção das respectivas assinaturas eletrônicas;

Item 11.1 do T.R - Para dar celeridade e transparência aos procedimentos de contratação e desligamento dos estagiários, o Agente de Integração deve possuir sistema informatizado, disponível via web, objetivando a rápida tramitação dos feitos administrativos, desde a contratação até o término de cada TCE, permitindo a assinatura de todos os documentos relacionados ao estágio de forma digital pelo Agente de Integração, Estagiário, Instituição de Ensino, Concedente e Supervisor de Estágio.

**Esclarecimento 01:** Os itens podem ser cumpridos, desde que a instituição de ensino aceite a assinatura eletrônica, caso contrário os TCEs e TAs serão assinados fisicamente ou em plataforma determinada pela instituição de ensino. Podemos atender dessa maneira?

**Esclarecimento 02:** Quanto ao prazo estabelecido no item 18.1.11, a contratada poderá cumprir mas o prazo de assinatura depende de cada instituição de ensino. Os casos em que ultrapassar 5 dias poderão ser negociados?

15- Item 18.1.5 do T.R – Realizar os processos seletivos no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da solicitação do TRE-AC. O processo seletivo compreende a solicitação da seleção, expedição de edital de seleção, tabulação de notas até a entrega da lista de aprovados ao TRE-AC.

**Esclarecimento:** Para que um processo seletivo seja feito de forma eficiente e transparente com igualdade de condições norteado pelos princípios da Administração Pública é importante que o agente integrador tenha prazo suficiente para execução dos serviços. Questionamos se o prazo poderá ser dilatado para 30 dias úteis, garantindo o tratamento com qualidade e igualitário.

16- Item 18.1.9 do T.R - Manter os históricos escolares em arquivo virtual próprio, disponibilizando-os ao TRE-AC logo após concluída a seleção ou sempre que solicitado;

**Esclarecimento:** O histórico escolar é apresentado ao CIEE, no momento da contratação. Nosso processo consiste no candidato lançar as notas em sistema informatizado. Podemos atender ao item dessa maneira?

17- Item 18.1.12 do T.R - No caso de constatação da existência de dados incorretos nos Termos de Compromisso e Termos Aditivos emitidos pelo agente de integração, corrigir de forma imediata as informações incorretas;

**Esclarecimento:** Algumas correções, como por exemplo dados da Instituição de Ensino- IE, dependemos da confirmação de terceiros e por este motivo precisamos ter um prazo de pelo menos 72h, estão de acordo?

18- Item 18.1.21 do T.R - Enviar à instituição de ensino os Termos de Desligamento dos estagiários;

**Esclarecimento:** O envio do Termo de Desligamento é feito diretamente pelo estagiário, estão de acordo?

19- Item 16.1 do T.R- O Termo de Compromisso, subordinado às disposições da legislação pertinente ao assunto, deverá conter, dentre outras informações:

i – A informação de que o estagiário estará obrigado a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores da Justiça Eleitoral (Código de Ética) e a manter em sigilo das informações a que tiver acesso;

**Esclarecimento:** No Termo de Compromisso de Estágio dessa instituição consta a frase :

CLÁUSULA 5ª - Cabe ao ESTAGIÁRIO:

a) Observar, obedecer e cumprir as normas internas da CONCEDENTE, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações que tiver acesso

Podemos atender alínea i dessa maneira?

20- Item 14.7 do T.R: Na hipótese de candidatos com a mesma pontuação final, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

b - menor renda familiar.

**Esclarecimento:** Para atendimento no item podemos utilizar o critério de candidatos cadastrados no CADÚNICO, para casos de ensino médio ou de bolsistas do FIES ou PROUNI, para casos de ensino superior?

No ato da inscrição o candidato deverá realizar upload do documento que comprove a condição.

Atenciosamente,

Centro de  
Integração  
Empresa-Escola -  
CIEE

  
Logo  
CIEE  
na cor  
azul  
  
Logo  
CIEE  
na cor  
azul

**AMANDA SILVA ARAUJO**  
**Analista Administrativo**  
**Central Nacional de Licitações- CNL**  
**Brasília- DF**

 Logo CIEE na cor branca (00) 0000-0000 / Ramal: 000000

**Em Home Office**

 Logo CIEE na cor branca [canaldeetica.com.br/ciee](http://canaldeetica.com.br/ciee)

[#PraCegover: Foto de 1 joven negra de pá e braços cruzados com uma avental e camisa jeans. Ela usa mascara de proteção. A outra jovem, branca também de avental e com cabelos soltos segundao uma pasta nas mãos. No centro o texto: traga sua vagae descubra quais vantagens o CIEE tem hoje para sua empresa. Abaixo tem o logo do ciee com a campanha de usar máscara, lave as mãos, use alcool em gel e não aglomere.](#)

---

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é confidencial e legalmente protegida, somente podendo ser usada pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente apagar, pois a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos.

This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should return and then delete this message. Any disclosure, copying, printing, use or distribution of this message, or the taking of any part is illegal.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002110-60.2021.6.01.8000  
**INTERESSADO** :  
**ASSUNTO** : Pedido de esclarecimento

**Despacho nº 0457393 / 2021 - PRESI/DG/PREGÃO**

Senhora Chefe,

Tendo em vista o pedido de impugnação por parte da empresa O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, encaminho para manifestação dessas unidades.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 12/11/2021, às 11:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0457393** e o código CRC **DOBE131B**.

0002110-60.2021.6.01.8000

0457393v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

## INFORMAÇÃO Nº 0457406 - PRESI/DG/COGEP/SEDES

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE - Evento SEI n.º 0457390. No tocante às dúvidas relacionadas ao Edital, seguem as respostas desta SEDES:

1- RESOLUÇÃO N. 1.334/2009 Art. 3º Podem ser aceitos como estagiários alunos de instituições públicas ou particulares - devidamente reconhecidas ou autorizadas -, regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso de educação superior ou do ensino médio. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.699/2015) § O estudante que já tenha estagiado no TRE-AC não pode realizar novo estágio, salvo se for referente a outro curso ou outro nível de escolaridade. (Parágrafo incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.699/2015) Esclarecimento: Conforme o art.11 da lei 11.788/08 o estagiário só poderá exercer atividades na mesma parte concedente por 2 anos independente do nível de escolaridade (médio ou superior). Ressaltamos dessa forma que o prazo contabilizado independe do nível de escolaridade, sendo permitido o estágio por apenas 4 semestres, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência. Estão de acordo?

**Resposta: Não. O estágio não é nominal e sim vinculado ao curso realizado pelo estudante. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, a partir do momento que a pessoa muda o nível da sua escolaridade ou se torna estudante de um novo curso ela deverá ser preparada para o trabalho produtivo referente ao novo curso escolhido, passando novamente por um processo seletivo.**

2- RESOLUÇÃO N. 1.334/2009 Art. 5º. O TRE/AC poderá celebrar contrato com agente de integração, o qual se responsabilizará por: IV - controlar a efetiva frequência do estudante na instituição de ensino; V - comunicar, por escrito, a conclusão ou a interrupção do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino; Item 18.1.14 do T.R- Comunicar ao TRE-AC, por escrito, as situações que impeçam a continuidade das atividades de estágio seja por conclusão de curso, abandono, ou trancamento de matrícula, caso tenham conhecimento; Esclarecimento: Considerando as instituições de ensino não permitem a interferência de terceiros, esse agente de integração adota o acompanhamento de regularidade escolar semestralmente junto às instituições de ensino, sendo encaminhado a listagem de estagiários ativos e que estudam na referida instituição e as mesmas retornam informando quanto a regularidade do aluno. Atendemos a alínea V DESDE QUE INFORMADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. Podemos atender dessa maneira?

**Resposta: SIM.**

3- RESOLUÇÃO N. 1.334/2009 Art. 5º. O TRE/AC poderá celebrar contrato com agente de integração, o qual se responsabilizará por: VII - encaminhar relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo estudante à respectiva instituição de ensino; Art. 11. Cabe ao estagiário elaborar relatório semestral das atividades de estágio e encaminhá-lo ao agente de integração, observado o disposto no inciso III do art. 10. Item 18.1.16 do T.R- Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades de estágio; Item 18.1.22 do T.R- Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário e à SEDES; Esclarecimento: Conforme inciso VII. art. 9º da lei 11.788/08, cabe à concedente de estágio "enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário". Este agente de integração disponibiliza no portal o relatório de atividades para preenchimento do supervisor, para posterior impressão e assinatura, o supervisor deve entregar uma via ao estagiário para ser entregue à instituição de ensino. O procedimento atende aos senhores?

**Resposta: Não atende. O art. 9º da Lei 11.788/08 não exclui a possibilidade de que algumas obrigações possam ser delegadas. Entendemos que "entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho" (art. 9º, inciso V), "enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário (art. 9º, inciso VII)", "contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais (art. 9º, inciso IV)" são serviços meramente administrativos e conforme inciso III, §1º do art. 5º cabe ao agente de integração FAZER O ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO, inclusive o caput do art. 5º menciona claramente que "...as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, MEDIANTE CONDIÇÕES ACORDADAS EM INSTRUMENTO JURÍDICO APROPRIADO..."**

**Assim, mantemos as condições descritas no item 18 do T.R 0445465 e edital 24 (0453203).**

6- Item 2.3 do T.R: Os quantitativos de 48 (quarenta e oito) estagiários, sendo 24 (vinte e quatro) estagiários de nível médio e 24 (vinte e quatro) estagiários de nível superior e respectivos valores dos itens são os discriminados na tabela abaixo.

Esclarecimento 01: Não localizamos a tabela citada no item 2.3, solicitamos que a mesma seja disponibilizada.

**Resposta: A tabela em questão está logo abaixo do item 9.2**

Esclarecimento 02: Serão contratados para o nível superior apenas estudantes de graduação, correto?

**Resposta: Correto, somente graduação.**

7- Item 3.6 do T.R: A Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei do Estágio, traz o regramento ao instituto de estágio curricular. A referida Lei impõe obrigações que culminam com a necessidade de acompanhamento permanente, principalmente no que concerne ao atendimento das obrigações da CONCEDENTE do estágio. O papel do

Agente de Integração a ser contratado é auxiliar na administração do programa de concessão de vagas de estágio não obrigatório remunerado, com vista à seleção de candidatos às vagas de estágio; celebrar termo de compromisso com a Instituição de Ensino e o Estudante; enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades e capacitar os profissionais que atuarão como supervisores dos estagiários e zelar para o fiel cumprimento da legislação, impedindo qualquer inobservância à Lei nº. 11.788/08. Deve também assumir a responsabilidade de identificar as oportunidades de estágio, fazer o acompanhamento administrativo da contratação e encaminhar a negociação de seguros contra acidentes pessoais.

Item 3.8 Registre-se, ainda, que a contratação de Agente de Integração, em face de sua experiência na área, é uma prática adotada por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Portanto, faz-se necessária a contratação de um Agente de Integração especializado para desempenhar as atividades de recrutamento, contratação, treinamento e acompanhamento do desempenho dos estagiários, visando atender plenamente a legislação vigente. A contratação de agente de integração é, sem dúvida alguma, mais vantajosa para a Administração do que a atuação direta do Tribunal nas atividades de divulgação, seleção, contratação e administração dos estagiários. Sendo outrora realizada pelo Tribunal, a atividade mostrou-se onerosa, demorada e de difícil execução, sendo, portanto, contraproducente e antieconômica.

Esclarecimento 01: O agente de integração orientará os supervisores dos estagiários quanto às regras da legislação, mas não há capacitação a esses profissionais. Podemos atender dessa maneira?

**Resposta: Sim.**

Esclarecimento 02: Quanto ao item 3.8, este agente de integração disponibiliza cursos para aperfeiçoamento dos estudantes. Podemos atender dessa maneira?

**Resposta: Sim.**

8- Item 3.9- 5 – A realização de todas as avaliações de que trata a Lei n.º 11.788/2008;

Esclarecimentos: Conforme lei 11.788/08, as avaliações dos estagiários devem ser realizadas pela concedente, cabendo ao agente de integração o apoio administrativo, disponibilizando sistema e alertas para preenchimento. Estão de acordo?

**Resposta: Sim, o preenchimento das avaliações é nossa responsabilidade.**

9- Item 13.7 do T.R: Não serão contratados estudantes que pertençam a Diretório de Partido Político ou exerçam atividades partidárias;

Item 18.1.13 do T.R - Nos casos de processos seletivos simplificados, não aceitar qualquer indicação de estudantes feita por servidores ou magistrados do TRE-AC, bem como não incluir como estagiário, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

Esclarecimento: A declaração feita de próprio punho pelo estudante será

aceita como comprovação de cumprimento dos itens?

**Resposta: Sim.**

10- Item 18.1.3 do T.R- Manter um colaborador exclusivo, responsável pelo gerenciamento dos serviços, aceito pela Administração, com poderes de representante ou preposto, para tratar com o Contratante dos assuntos relacionados à execução do contrato;

Esclarecimento: O colaborador deverá atuar nas dependências da contratada/ agente de integração, correto?

**Resposta: Correto.**

11- Item 18.1.19 do T.R- Emitir mensalmente Nota Fiscal/Fatura referente ao pagamento das Taxas Administrativas, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do envio da comunicação do controle de frequência e pagamento dos estagiários. A Contratada deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal, as seguintes certidões: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; Receita Federal: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; Receita Federal: Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

Esclarecimento 01: Sobre a redação do item de Nota Fiscal esclarecemos que os valores repassados para pagamentos das bolsas auxílio + auxílio transporte, não se configuram como prestação de serviços, pois são repassados integralmente aos estagiários.

Sendo assim, podemos emitir FATURA referente aos valores repassados aos estagiários e referente ao pagamento dos serviços prestados (taxa administrativa) emitiremos Nota Fiscal.

Ressaltamos que a FATURA (Recibo), tem sua finalidade básica para a comprovação de um pagamento, já a Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente ser fornecida ao tomador do serviço, pois é o documento fiscal que comprova que o contribuinte, prestador do serviço, deverá recolher aos cofres públicos o imposto gerado pelo seu serviço, ambos os documentos são indispensáveis para a gestão financeira e também para evitar problemas com a fiscalização tributária.

Solicitamos esclarecer se este procedimento atende às exigências da CONTRATANTE.

**Resposta: Atende. No caso não será necessário emitir fatura tendo em vista que o pagamento do auxílio bolsa será realizado diretamente para o estagiário pelo TRE, somente a NOTA FISCAL para pagamento da taxa administrativa deverá ser encaminhada.**

Esclarecimento 02: Considerando a Solução de Consulta COSIT nº 186 de 03 de junho de 2019 e a Solução de Consulta COSIT nº 21 de 23 de março de 2020 da Receita Federal do Brasil, é obrigação do TJA P(concedente do estágio e fonte pagadora) efetuar as retenções, realizar o lançamento da DIRF e de repassar ao Agente de Integração somente os valores líquidos para repasse aos estagiários. Cabe ao Agente de Integração (agente pagador) a realização do cálculo dos valores de bolsa auxílio, do auxílio transporte, do IRRF e fazer o repasse do pagamento para os estagiários. Estão de acordo?

**Resposta: O pagamento do auxílio bolsa será realizado diretamente para o estagiário pelo TRE/AC, não sendo necessário a contratada realizar o cálculo dos valores de bolsa auxílio, do auxílio transporte, do IRRF e fazer o repasse do pagamento para os estagiários.**

12- Item 20.1 do T.R- O pagamento do auxílio bolsa será realizado diretamente para o estagiário pelo TRE, por meio de crédito em conta corrente, poupança, e outras.

Esclarecimento 01: O pagamento dos estagiários será realizado diretamente pelo TRE/ AC ou haverá participação da contratada conforme itens 18.1.19, 18.1.20 e 19.4?

**Resposta: O pagamento do auxílio bolsa será realizado diretamente para o estagiário pelo TRE/AC, apenas o item 18.1.20 permanece para comprimento por parte da contratada.**

Esclarecimento 02: Caso seja realizado diretamente pelo órgão sem interlocução da contratada solicitamos a exclusão dos itens 18.1.19, 18.1.20 e 19.4.

**Resposta: os itens 18.1.19 e 19.4 serão excluídos no ato da assinatura do contrato, o item 18.1.20 permanece como responsabilidade da contratada.**

Esclarecimento 03: Caso o pagamento dos estagiários seja realizado com interlocução do agente de integração, após o pagamento da contratante a contratada os valores serão repassados aos estagiários em até 3 dias úteis. Estão de acordo?

**Resposta: O pagamento do auxílio bolsa será realizado diretamente para o estagiário pelo TRE/AC.**

14- Item, 18.1.11 do T.R - Confeccionar a documentação legal referente ao estágio e emitir Termo de Compromisso e Termos Aditivos, no prazo de 5 dias, diligenciando junto às partes celebrantes para a obtenção das respectivas assinaturas eletrônicas;

Item 11.1 do T.R - Para dar celeridade e transparência aos procedimentos de contratação e desligamento dos estagiários, o Agente de Integração deve possuir sistema informatizado, disponível via web, objetivando a rápida tramitação dos feitos administrativos, desde a contratação até o término de cada TCE, permitindo a assinatura de todos os documentos relacionados ao estágio de forma digital pelo Agente de Integração, Estagiário, Instituição de Ensino, Concedente e Supervisor de Estágio.

Esclarecimento 01: Os itens podem ser cumpridos, desde que a instituição de ensino aceite a assinatura eletrônica, caso contrário os TCEs e TAs serão assinados fisicamente ou em plataforma determinada pela instituição de ensino. Podemos atender dessa maneira?

**Resposta: Sim.**

Esclarecimento 02: Quanto ao prazo estabelecido no item 18.1.11, a contratada poderá cumprir mas o prazo de assinatura depende de cada instituição de ensino. Os casos em que ultrapassar 5 dias poderão ser negociados?

**Resposta: sim, mas devem ser exceção e não regra. Nestes casos cabe a contratada evidenciar as reiteradas cobranças junto à instituição de ensino.**

15- Item 18.1.5 do T.R – Realizar os processos seletivos no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da solicitação do TRE-AC. O processo seletivo compreende a solicitação da seleção, expedição de edital de seleção, tabulação de notas até a entrega da lista de aprovados ao TRE-AC.

Esclarecimento: Para que um processo seletivo seja feito de forma eficiente e transparente com igualdade de condições norteado pelos princípios da Administração Pública é importante que o agente integrador tenha prazo suficiente para execução dos serviços. Questionamos se o prazo poderá ser dilatado para 30 dias úteis, garantindo o tratamento com qualidade e igualitário.

**Resposta: Sim.**

16- Item 18.1.9 do T.R - Manter os históricos escolares em arquivo virtual próprio, disponibilizando-os ao TRE-AC logo após concluída a seleção ou sempre que solicitado;

Esclarecimento: O histórico escolar é apresentado ao CIEE, no momento da contratação. Nosso processo consiste no candidato lançar as notas em sistema informatizado. Podemos atender ao item dessa maneira?

**Resposta: Sim.**

17- Item 18.1.12 do T.R - No caso de constatação da existência de dados incorretos nos Termos de Compromisso e Termos Aditivos emitidos pelo agente de integração, corrigir de forma imediata as informações incorretas;

Esclarecimento: Algumas correções, como por exemplo dados da Instituição de Ensino- IE, dependemos da confirmação de terceiros e por este motivo precisamos ter um prazo de pelo menos 72h, estão de acordo?

**Resposta: Nos casos que a informação depender de terceiros, sim, desde que o agente de integração evidencie as cobranças de tais informações.**

18- Item 18.1.21 do T.R - Enviar à instituição de ensino os Termos de Desligamento dos estagiários;

Esclarecimento: O envio do Termo de Desligamento é feito diretamente pelo estagiário, estão de acordo?

**Resposta: Não.**

19- Item 16.1 do T.R- O Termo de Compromisso, subordinado às disposições da legislação pertinente ao assunto, deverá conter, dentre outras informações:

i – A informação de que o estagiário estará obrigado a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores da Justiça Eleitoral (Código de Ética) e a manter em sigilo das informações a que tiver acesso;

Esclarecimento: No Termo de Compromisso de Estágio dessa instituição consta a frase :

CLÁUSULA 5ª - Cabe ao ESTAGIÁRIO:

a) Observar, obedecer e cumprir as normas internas da CONCEDENTE, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações que tiver acesso

Podemos atender alínea i dessa maneira?

**Resposta: Sim.**

20- Item 14.7 do T.R: Na hipótese de candidatos com a mesma pontuação final, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

b - menor renda familiar.

Esclarecimento: Para atendimento no item podemos utilizar o critério de candidatos cadastrados no CADÚNICO, para casos de ensino médio ou de bolsistas do FIES ou PROUNI, para casos de ensino superior?

No ato da inscrição o candidato deverá realizar upload do documento que comprove a condição.

**Resposta: Sim, o ideal é que a informação seja complementada com uma declaração do estagiário ratificando a veracidade dos dados constantes nos sistemas e que são atuais.**



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MELO DE SOUZA FIRMINO, Chefe de Seção**, em 17/11/2021, às 15:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0457406** e o código CRC **37D48CA4**.

# Reiteração: Esclarecimento 24/2021 - Agenciamento de Estágios

Bira Deodato <biradeodato@hotmail.com>

qui 11/11/2021 07:32

Para: pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

Prezados,

Respeitamos o prazo e não foi respondido, favor nos informar sobre o item abaixo.

Grato,

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Bira Deodato" <biradeodato@hotmail.com>

Para: "pregoeiro@tre-ac.jus.br" <pregoeiro@tre-ac.jus.br>

Enviado(s): 09/11/2021 17:14:22

Assunto: Esclarecimento 24/2021 - Agenciamento de Estágios

Prezado Pregoeiro,

O esclarecimento é necessário ao item:

e - Comprovação de que possui sede, filial, ou congênere, na cidade de Rio Branco -AC, com pessoal especializado para atendimento, ativa e apta, tanto para resolver demandas administrativas, quanto demandas relacionadas a operacionalização do estágio, de forma imediata.

Sugestão de Alteração: Sugerimos que abranjam escritório de representação e agência virtual de estágios, uma vez que com as novas tecnologias, os trâmites administrativos e o atendimento aos estagiários é feito pelo whatsapp ou aplicativos como o Meeting, Zoom e Whatsapp. Desempenhamos o serviço em toda a nação em vários clientes, com eficiência e rapidez. Através de plataformas digitais, seja a nossa própria, conjuntamente com softwares como Zoom e Whatsapp. Atendemos desde a região Amazônica, Paraíba, Piauí, Brasília e Paraná com eficiência e rapidez desta forma. O segundo item acima, com escritório de representação, tornaríamos possível a recepção dos documentos fisicamente aos que são exclusivos digitais ou não tem meios digitais disponíveis.

Atenciosamente,



Bira Deodato

**Usina de Talentos T&D**

t (19) 3579-3884 | m (48) 99667-2886

e biradeodato@gmail.com | w www.usinadetalentos.com.br

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002110-60.2021.6.01.8000  
**INTERESSADO** : @nome\_interessado@  
**ASSUNTO** : Pedido de esclarecimento

**Despacho nº 0456736 / 2021 - PRESI/DG/PREGÃO**

Em vista ao pedido de esclarecimento(0456735), encaminho a COMAP para manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 11/11/2021, às 07:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0456736** e o código CRC **0315B1D0**.

0002110-60.2021.6.01.8000

0456736v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002110-60.2021.6.01.8000  
**INTERESSADO** :  
**ASSUNTO** :

**Despacho nº 0456739 / 2021 - PRESI/DG/SAO/COMAP**

À SEDES, unidade demandante da contratação, para se manifestar sobre o pedido de esclarecimento veiculado no documento juntado ao Evento SEI n. 0456735, relativo à cláusula 10.1-"e" do Termo de Referência.

Considerando que o prazo legal para resposta é de 02 (dois) dias úteis, a manifestação deverá ser encaminhada ao pregoeiro, no máximo, até amanhã, dia 11/11/2021.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA BENTO DA SILVA, Coordenador(a)**, em 11/11/2021, às 08:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0) informando o código verificador **0456739** e o código CRC **D452A194**.

0002110-60.2021.6.01.8000

0456739v5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

## INFORMAÇÃO Nº 0456765 - PRESI/DG/COGEP/SEDES

Prezado Pregoeiro,

Prezado Pregoeiro,

Com relação ao pedido de esclarecimento evento 0456735, registro que o "escritório de representação", por definição, serve apenas como intermediador repassando as demandas locais para um atendimento não local, sem poderes para resolução de possíveis problemas de forma imediata.

De igual modo, as agências virtuais, não alcançam as necessidades de operacionalização de estágio no interior do estado, visto que nas escolas estaduais sequer podemos contar com internet. Devemos partir do pressuposto da exclusão digital, não o inverso, visto que não podemos obrigar estudantes e gestores de escolas a fazerem uso de ferramentas de comunicação virtuais, como Zoom, Whatsapp, Meet e outros. Por esse motivo, a exigência de ter filial, com pessoa capacitada, preferencialmente com vínculo empregatício com o agente de integração de estágio, que conheça o processo de agenciamento e o processo de estágio para diligenciar e resolver problemas de forma imediata, sem intermediação e espera, logo, precisamos muito mais que um endereço fixo (escritório de representação), para entrega de documentação.

Assim, não recebemos a alteração sugerida, visto que os termos propostos, se incluídos, podem comprometer a realização do estágio no interior do estado.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MELO DE SOUZA FIRMINO, Chefe de Seção**, em 11/11/2021, às 09:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0456765** e o código CRC **11CF2FD9**.

0002110-60.2021.6.01.8000

0456765v3

## **AO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021**

Data do Início da Sessão Pública: **12/11/2021**

Hora: **10:00h (Horário de Brasília)**

A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, empresa de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Rua Benedito Valadares, nº 255, Sala 3º andar, Centro, Pará de Minas/MG, Cep 35.660-630, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente e respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021**

Pelos fatos e fundamentos abaixo, requerendo para tanto a competente apreciação, julgamento e admissão.

#### **01- DO OBJETO:**

##### *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021*

*O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada em atuar como **Agente de Integração** entre estudantes, instituições de ensino e parte concedente de vagas de estágio, visando o desenvolvimento do Programa de Estágio do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (sede administrativa e cartórios), nos termos Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), regulamentada neste Tribunal Regional pela Resolução n.º 1.334, de 23 de abril de 2009*

*(Programa de estágio) e suas eventuais alterações, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), que integra este ato convocatório.*

## **02- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, como também do disposto no próprio PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021, conforme item 16.

Assim sendo, como a data prevista para abertura do referente Certame é dia **12 de novembro de 2021**, resta, portanto, que o encaminhamento desta IMPUGNAÇÃO, na presente data, é manifestadamente **TEMPESTIVA**.

## **03- DAS PRELIMINARES:**

Em licitações existem determinados objetos a serem licitados donde a exigência do local da prestação do serviço é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade para tal exigência. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível, a Administração Pública maculará a legalidade do certame.

Um exemplo clássico, para a justificativa de instalações no local da prestação do serviço, decorre da contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo. Observe que o seu fornecimento "*in loco*" é essencial para a eficácia da contratação. Assim sendo, é totalmente desarrazoado a Administração Pública contratar licitante, fornecedora de combustível, distante do local. Tendo em vista que, tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Portanto, neste caso acima exemplificado, a exigência do local da prestação de serviços é totalmente imprescindível para execução do objeto licitado.

Mas, como a presente licitação não se enquadra no clássico exemplo acima citado, a IMPUGNANTE acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, pela internet, criou um eficiente sistema online, plenamente capaz de atender

a administração de programas de estágio “à distância”, em qualquer local do território nacional onde existir “sinal de internet”, rigorosamente de acordo com todas as determinações legais/administrativas estabelecidas na Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Por conseguinte, a AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP, ora IMPUGNANTE, por meio da implantação do sistema de gerenciamento e administração de estágio online, possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, públicos ou privados, uma ferramenta digital ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, disponibilizada no endereço sitio eletrônico: [www.agiel.com.br](http://www.agiel.com.br).

#### **04- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

Verifica-se que o item 4 que trata sobre Qualificação Técnica presente na página 5 do edital pautado, dispõe que o agente integrador deve apresentar declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local Rio Branco-AC, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. Todavia, não se vislumbra razoabilidade no referido requisito, considerando os motivos abaixo evidenciados:

Inicialmente, cabe informar que em recente Decisão, de 05/09/2017, a SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, decidiu, **por unanimidade** em sede do respeitável **ACORDÃO TCU - Nº 8192/2017**, o seguinte: **“a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993”**. Segue o entendimento:

*ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara*

*Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objeto a*

"contratação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União".

[...]

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, **por unanimidade**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda – Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que **A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO NÃO É VEDADA PELA LEI 11.788/2008 E QUE A PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE EM EDITAL SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO NÍVEL CONCORRENCIAL DO CERTAME, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 8.666/1993**; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo. (**destaque nosso**).

Ainda, o Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União, coadunando de mesmo entendimento, decidiu por unanimidade, em sede de ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13 de março de 2018, o seguinte:

"ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;
- b) dar ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 39/2017, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:
- b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiriam o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido contrário a outras políticas, a exemplo do ENEM, cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
- b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, **o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;** (grifo nosso)
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao MPDG; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

Ademais, a **Súmula 222** da Jurisprudência predominante do EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, torna obrigatório o atendimento das suas decisões, que devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão vejamos abaixo:

**Súmula 222.** *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (gn)*

Nos tempos atuais, a grande interação do "Mundo Virtual" praticamente eliminou a necessidade distâncias físicas. E, com a enorme evolução da "Era da Informática", não há motivo que justifique o caráter restritivo estabelecido no presente Certame. Eis que, a IMPUGNANTE como também diversas outras empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet.

Portanto, com as avançadas ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas por intermédio da Internet, não há, "*Máxima Vênia*", argumento capaz de justificar a exigência edilícia estabelecida no Termo de Referência *do PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2021*, senão vejamos abaixo:

#### 4. **Qualificação Técnica:**

1. Os documentos a serem apresentados para comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** são os seguintes:

[...]

2. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local Rio Branco-AC, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, conforme modelo constante do ANEXO IV do Edital.

Com efeito, com as respeitáveis Decisões do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sede de ACÓRDÃO N° 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara, e de ACÓRDÃO N° 1951/2018, todos acima citados, caso a IMPUGNADA venha manter a exigência do *PREGÃO ELETRÔNICO N° 24/2021*, estará definitivamente restringindo a participação, no presente Certame, de diversos Agentes de Integração que comprovadamente possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, **rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008**.

Destarte, nota-se claramente que tal exigência está em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual somente permite exigências de

Qualificação Técnica e Qualificação Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado.

Cabe ainda mencionar a Lei nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019, a qual estabelece em seu art. 4º, incisos III e IV, o seguinte:

**Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:**

[...]

**III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;**

**IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;**

Dessa forma, a exigência de que a CONTRATADA mantenha estrutura física em Rio Branco, se mostra completamente desarrazoada, tendo em vista que a prestação de serviços por meio online é plenamente satisfatória, econômica e se mostra suficiente para atingir os fins desejados pelo contrato a ser celebrado, qual seja, a administração de contratos de estágios.

Ainda, verifica-se que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021, ao prever terminantemente a manutenção de escritório presencial, por parte da CONTRATADA, está em flagrante descompasso com as inovações tecnológicas, as quais já permitem que a prestação de serviços de agenciamento de estágios se dê de forma integral por meio eletrônico.

Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no edital está manifestadamente restringindo o leque de licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, por meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet, atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado pela análise dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexo.

Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, assim como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem, para as Empresas Concedentes de Estágio, uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratações de estagiários. Principalmente, para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, os quais obtiveram expressiva redução nos custos da taxa de administração de estágios, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no certame. Conseqüentemente, proporcionando a busca da oferta mais vantajosa para a Administração Pública e ao interesse público.

É importante enfatizar que a prestação de serviços *online*, possibilita em tempo real a elaboração de todos os procedimentos jurídicos/administrativos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INÍCIO do estágio até a sua RESCISÃO, incluindo os diversos relatórios de estágio, como também, todos os controles técnicos e operacionais necessários ao bom andamento do estágio estudantil, em plena conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. E, ainda, possibilitando às partes envolvidas um eficiente e ágil controle de acompanhamento de entrega/recebimento/devolução/arquivamento de todos os documentos de estágio. Tudo isso, controlado à distância, via internet por meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. E, assim, aluno/estagiário não tem necessidade de comparecer no escritório (pólo, ponto, filial, etc) físico, *in loco*, levando a uma expressiva redução de tempo e/ou dinheiro com condução, transporte, etc.

Disponibilizamos ainda um número de telefone local (ou seja, sem gasto com interurbano), como também atendimento via e-mails e via chat pelo site: **[www.agiel.com.br](http://www.agiel.com.br)**; além dos demais meios eletrônicos de comunicação inteiramente gratuitos, a exemplo do *whatsapp*, *facebook* dentre outros do gênero, aos quais os estudantes estão bastantes familiarizados.

Aproveitando o ensejo, cabe informar que a IMPUGNANTE possui um eficiente banco de cadastramento de currículos *online*, que abrange todo o território nacional, totalmente gratuito para os estudantes pretendentes de vagas de estágio, donde os alunos previamente cadastrados poderão ser pré-selecionados de acordo com as exigências do Órgão contratante e por conseguinte encaminhados para entrevistas nos locais predeterminados.

Dentro deste contexto, é oportuno esclarecer que atualmente o acesso à internet está ao alcance de todos os estudantes residentes no Brasil. A prova disto é que o próprio MEC realiza diversos procedimentos concernentes ao ENEM, exclusivamente *via online*, por intermédio da Rede Mundial de Computadores. Portanto, *in casu*, qualquer argumento alegando que as atividades de estágio administradas à distância, *via online*, por meio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, não possibilita acesso aos alunos que ainda não tem acesso à internet não procede de modo algum. Pois, se assim fosse, o próprio MEC estaria inibindo, terminantemente, a participação desses alunos "dito carentes (baixa renda)", nas provas do ENEM. Senão vejamos abaixo:

*1.8 A inscrição do Enem 2019 deverá ser feita das 10h do dia 6 de maio de 2019 às 23h59 do dia 17 de maio de 2019 (horário de Brasília-DF) pelo endereço <[enem.inep.gov.br/participante](http://enem.inep.gov.br/participante)>.*

*FONTE:[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2019/edital\\_enem\\_2019.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2019/edital_enem_2019.pdf)*

**Além disso o atual auxílio emergencial, distribuído pelo governo federal, em decorrência da Pandemia do COVID-19, foi solicitado única e exclusivamente**

**através da internet. Não há que se falar então que a população de baixa renda não possui acesso à internet no Brasil.**

Prosseguindo no feito, como a Administração de Estágio à distância, via internet, é uma prática "**RECENTE e INOVADORA**", é de suma importância que a ilustre comissão de licitação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, realize diligências nos Atestados de Capacidade Técnica em anexo, a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na administração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

É importante frisar que o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS** comprova a quantidade de 790 estagiários, alocados em 173 Cartórios, situados em 148 Municípios do RS, administrados simultaneamente, à distância, via internet, por intermédio da AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Como também, o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo - **STM - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, comprovando 184 (cento e oitenta e quatro) estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde julho de 2016, nos seguintes locais: no próprio Superior Tribunal Militar, sediado em Brasília-DF e nas Auditorias da Primeira Instância da Justiça Militar da União, localizadas nas cidades de: Bagé/RS, Belém/PA, Brasília/DF, Campo Grande/MS, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Juiz de Fora/MG, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Santa Maria/RS e São Paulo/SP.

Idem **DNOCS – DEP. NAC. OBRAS CONTRA SECA**, 258 estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS; desde outubro de 2015, nos seguintes Estados: CE/BA/SE/PI/AL/PB/RN/MG.

E, o **IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, que conta atualmente com mais de 200 (duzentos) estagiários, com abrangência em todo território nacional, ou seja, nos 26 (vinte seis) estados federados, juntamente com o Distrito Federal, administrados simultaneamente, a distância via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde setembro de 2016.

E, ainda, cabe informar que até a presente data, a REPRESENTANTE possui comprovadamente mais de **7000 (sete mil) contratos de estágios, com abrangência nacional, administrados, simultaneamente, á distancia, via internet**, por intermédio de sua AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2016.

Perante a notória eficiência e capacidade desta forma de prestação de serviço, justificativas isoladas não se fazem suficiente para que princípios constitucionais e demais normas expressas sejam suprimidas, uma vez que Agências Virtuais de Estágio são plenamente competentes.

Assim, visando a regularidade do presente certame, é imprescindível que sejam analisados os princípios previstos no art. 37, XXI, da CR/88; no art. 4º, incisos III e IV da Lei nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), como também observar os princípios norteadores do instituto das licitações insculpidos no art. 3º da Lei n. 8666/93, os quais, em conjunto, constituem os alicerces do procedimento licitatório, haja vista que têm por escopo não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados.

Isto posto, tem-se que a norma restritiva estabelecida no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021, **poderá deflagrar notório direcionamento do dito certame, eis que, sutilmente, exclui a participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO**. Salienta-se que a exposição referenciada é corroborada por entendimento do Tribunal de Contas da União, Decisão n. 456/2000 (Relator: Min. Benjamim Zymler), conforme segue:

*[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes comprovadamente qualificados.*

No mesmo sentido, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é cristalina ao dispor acerca da proibição em questão:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)*

Deste modo, resta claro que a exigência acerca da necessidade de sede ou filial representativa gera custos extras de estruturação para os possíveis licitantes que não possuam instalações anteriores à licitação, fato que configura evidente benefício aos interessados locais e ofensa ao princípio constitucional da isonomia, além de ferir o caráter competitivo da licitação.

Assim sendo, a limitação estabelecida no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021, que exclui definitivamente a participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS não deve prosperar, uma vez que restringe a competitividade e a isonomia do presente certame, em flagrante descompasso com os princípios norteadores das licitações, em especial o da igualdade e o da impessoalidade, além de flagrantemente contrariar o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, como também, o respeitável ACÓRDÃO TCU Nº 8192/2017 - 2ª Câmara, e o ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, ambos, proferido por unanimidade pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, devidamente amparado pela sua própria **SÚMULA 222**, sobre a qual determina que as decisões, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, em que cabe privativamente à União

legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**05- DOS PEDIDOS:**

**05.1-** Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no **ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara;** esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER:

**05.2- INCLUSÃO,** no referido **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021,** da alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, visando ampliar o leque de participantes.

**05.3-** Do nobre Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, a realização de contatos (“diligências”) a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta nos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexo.

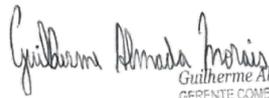
**05.4-** Após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO decida NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

**05.5-** Outrossim, tendo em vista o **ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017,** e o recente **ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018,** como também, no amparo da **Súmula 222** deste Egrégio Tribunal de Contas da União,

na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, visando "INCLUIR" a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 1º de outubro de 2021.

  
Guilherme Almada Morais  
GERENTE COMERCIAL Agiel

**AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP**  
**Guilherme Almada Morais**  
**Gerente Comercial**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0002110-60.2021.6.01.8000  
INTERESSADO : @nome\_interessado@  
ASSUNTO :

**Despacho nº 0457467 / 2021 - PRESI/DG/SAO/COMAP/SLC**

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE - Evento SEI n.º 0457390. No tocante às dúvidas relacionados ao Edital, seguem as respostas da SCLC:

**4- Item 11.5 do edital:** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Esclarecimento: O prazo a ser concedido será de 3 dias úteis, correto?**

**Resposta SCLC: Não. Trata-se de dias corridos.**

**5- Item 15. do edital:** DAS PENALIDADES DA FASE DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

**Esclarecimento 01: Os percentuais das multas descritas no item 15 do edital incidirão apenas sobre o valor da taxa administrativa, correto?** **Resposta SCLC: Trata-se das sanções administrativas aplicáveis à fase de julgamento da licitação e não a contratação já formalizada e executada. Portanto, não há que se falar em valores correspondentes aos serviços prestados pelo Agente de Integração, uma vez que não existem nesse momento. Os valores de referência, nesta fase, são os estimados pela administração para o julgamento da licitação.**

**Esclarecimento 02: Caso a resposta acima seja negativa, solicitamos revisão sobre a redação da cláusula de Multa, onde a base de aplicação se dá sob o valor total do contrato/ pedido.** **Resposta SCLC: Sem revisão em razão dos esclarecimentos acima.**

**13- Item 6. do edital:** O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item (correspondente ao valor de 12 meses do item)

**Esclarecimento 01: A licitante interessada deverá cadastrar no sistema apenas o valor quanto a taxa administrativa (Ex: 150,00x12x48= R\$ 86.400,00), correto?** **Resposta SCLC: Sim, o valor da taxa de administração.**

**Esclarecimento 02: Qual o valor de referência do certame?** **Resposta SCLC: Valor estimado é sigiloso (artigo 15, do Decreto 10.024/2019).**

É a manifestação.



Documento assinado eletronicamente por BRUNA SILVA BRASIL, Técnico Judiciário, em 12/11/2021, às 14:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0457467** e o código CRC **BA002264**.

0002110-60.2021.6.01.8000

0457467v7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

**PROCESSO** : 0002110-60.2021.6.01.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
**ASSUNTO** : Pregão 24/2021

**Despacho nº 0459700 / 2021 - PRESI/DG/PREGÃO**

Pregão em fase de recurso.

A pedido, encaminho a unidade técnica para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DE SANTANA, Pregoeiro**, em 24/11/2021, às 09:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0459700** e o código CRC **7B1ED732**.

0002110-60.2021.6.01.8000

0459700v3

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Prezados Solicitamos exercer o direito a interpor recurso. A base que fundamentará nosso pedido é de que: O EDITAL (Carta Magna) do processo não apresenta valor máximo aceitável para Taxa Administrativa. A proposta vencedora do certame ( cumprindo o tiro legal) apresentada por nossa Empresa esta dentro de médias aplicadas no mercado publico conforme contratos atuais o que denota denota sua lisura. Certo de que o Direito e os princípios de legalidade serão aplicados , agradecemos.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021  
Data de Abertura: 22/11/2021 as 10:00 Horas

A Mais Estágios, Razão Social Oziel Luciano Braz Assessoria e Consultoria ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.306.309/0001-25, estabelecida na Rua Professora Antônia Reginato Vianna, nº 715, bairro Capão da Imbuia, Curitiba, Paraná, neste ato representada pelo seu sócio diretor OZIEL LUCIANO BRAZ, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 04170429907, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2020 se apresenta para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Permissa vênua, a r. decisão do (a) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) e COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

A Mais Estágios, carece que seja revista e reformada a decisão de desclassificação da recorrente, vencedora da fase de lances do presente leilão, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

#### 1. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia 22/11/21, quarta-feira, a empresa recorrente foi vencedora da etapa de lances do presente leilão.

Aberta a etapa de julgamento, a Recorrente recebeu mensagem do Pregoeiro (a) informando que o preço estaria acima do valor estimado para o Leilão.

Nenhuma das empresas Licitantes tinha conhecimento do valor estimado, visto que o mesmo não consta no Edital.

Surpresa, a recorrente ofertou valor ainda menor que o lance vencedor, deixando a oferta final em R\$ 23.500,00.

A resposta foi de desclassificação imediata, passando a negociação com empresa classificada em segundo lugar.

Vale aludir que tal decisão torna cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Com efeito, a recorrente sente-se lesada pela administração pública, e busca o reexame interno em face da decisão administrativa que lhe foi desfavorável, e pede que seja julgada também pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que desclassificou a Empresa OZIEL LUCIANO BRAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA e declarou como vencedora a empresa STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA.

Este Recurso busca mostrar de forma clara o equívoco da decisão do certame, que fere os princípios de legalidade e moralidade do referido processo licitatório, o qual pedimos suspensão da decisão, e retomada dos processos do certame desclassificando a empresa ora declarada vencedora e classificando a empresa prejudica como explicaremos a seguir.

#### 2. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Como pode uma empresa ser penalizada por uma informação desconhecida e não declarada nos preceitos básicos da disputa?

Vale ressaltar que observado a disputa como um todo, nenhuma das empresas participantes tinha conhecimento do valor máximo estimado. Isto fica claro observando a paridade das propostas iniciais (TODAS) dentro de padrões do mercado em questão. Também observando os lances e o decorrer até da definição da fase, onde a recorrente ganhou cumprindo todo rito e requisitos fundamentais.

E não menos importante o desconhecimento pleno inclusive da empresa classificada em segundo lugar sobre os valores estimados (basta observar a ATA da comunicação) onde se corrobora nossa tese da falta de informação. Não bastasse, o próprio Pregoeiro (a) também demonstra dúvidas sobre o preço do Leilão. (Vide ATA da sessão Pública).

No Edital não há nenhuma informação de preços e sequer menciona especificações de sigilo ou Estimativa, aqui temos o primeiro vício que prejudica a Empresa recorrente através de sua desclassificação:

O Art. 15, § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

É natural que em casos em que não se apresentem referências de valores no edital as empresas idôneas coloquem

preços equivalentes a taxa natural de mercado que no Brasil gira em torno de 10% para empresas Privadas, e a partir disto cada qual faça sua análise de custos e ofereça lances para a administração pública dentro de suas margens de exequibilidade. Foi assim que todas as empresas participantes do leilão o fizeram na falta da informação.

Sendo assim, não estando as informações claras contidas no Edital como a recorrente pode ser penalizada com a desclassificação de algo que não foi informado?

Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente os Princípio da LEGALIDADE E RAZOABILIDADE , bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Denotamos ainda, que o valor ofertado pela OZIEL LUCIANO BRAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA esta dentro de padrões deste mercado inclusive onde esta empresa já atua em vários Estados Brasileiros, com preço equivalente, em órgãos Públicos respeitados.  
Não havendo assim superfaturamento ou qualquer indicador que desabone a oferta.

No mais, o valor agora sabido de Estimativa, aporta a prestação de serviços em R\$ 397,00 mês, R\$ 8,00 por estagiário mês, como pode este valor ser exequível aja vista todos os recursos humanos, infraestrutura, tecnologias e insumos gerais?

Quais empresa participariam do certame sabendo deste valor como lance máximo?

A empresa que aceitou tal preço consegue comprovar através de uma tabela aberta e com notas fiscais a sua exequibilidade? Observem o valor que a atual ganhadora colocou em sua proposta mínima no leilão? Qual o sentido?

## DO DIREITO

### I. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

### II. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade por si possui importante papel no ordenamento jurídico, pois serve para afastar leis e atos normativos irrazoáveis e fornecer elementos de exclusão do momento, do meio de atuação, da dispensa de tratamento igual ou desigual ou de finalidade não compatível com o senso comum. Ao contrário da proporcionalidade, a razoabilidade não possui subprincípios, sendo, portanto, menos sistemática.

Assim dentro da análise do caso concreto, não há dúvidas que o ato de desabilitação da Recorrente, está eivado de vícios, desacobertado da razoabilidade, ferindo assim os referidos princípios constitucionais que regem a atividade da Administração Pública.

### III. DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O Princípio da moralidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.

### IV. DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL.

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao desabilitar a Recorrente.

Ao verificar o edital, notifique-se que o mesmo não traz a referida previsão de inabilitação a qual foi submetida a Recorrente, não cabendo simplesmente ser imposta por arbitrariedade.

De outra parte, a conduta praticada à Recorrente, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

## DOS PEDIDOS

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas:

- a) A Recorrente foi vencedora da fase e lances.
- b) A Recorrente foi desabilitada mesmo sem que o Edital fundamente tal ato.
- c) O lance ofertado pela Recorrente não se enquadra em princípios ilegais ou imorais.
- d) Todas as empresas licitantes demonstraram em seus atos o mesmo entendimento da Recorrente exceto a Atual ganhadora por conveniência.
- e) O Valor demonstrado pelo Sr. Pregoeiro (que demonstra desconhecimento do fato) é irrisório e tem fortes indícios de que trará prejuízos a administração pública.

Portanto pedimos revisão e devolução da condição de classificada para a Recorrente , tornando aceita para a fase de julgamentos, desclassificando a empresa por hora classificada em primeiro lugar STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em

conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

Curitiba – Paraná – 24 de Novembro de 2021

\_\_\_\_\_  
Oziel Luciano Braz – Sócio Diretor

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Aos Senhores  
Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.  
Nesta

Assunto: Contrarrazões do Pregão Eletrônico nº 24/2021 – TRE/AC.

Prezados Senhores,

A Empresa A Mais Estágios, Razão Social Oziel Luciano Braz Assessoria e Consultoria ME, inscrita com CNPJ nº 28.306.309/0001-25, situada a Rua Professora Antônia Reginato Vianna, nº 715, bairro Capão da Imbuia, CURITIBA, PARANÁ, representada por OZIEL LUCIANO BRAZ, interpor recurso protelatório com os seguintes argumentos:

Senhores, não tem como o Recorrente alegar ou até mesmo nunca ter participado de certame com valores sigiloso, se o mesmo alega tanta experiência, os certames aqui do Estado do Acre, em sua maioria adotam o sistema de não divulgação do valor estimado antes dos lances, somente após o encerramento dos lances, tanto Estado, Prefeitura e União é comum isso acontecer, isso demonstra que o mesmo não vai preparado para o certame, o que é isso que a lei tenta impedir de participar os sem previsões o preparações para o feito, o Ministério da Economia divulgou uma minuta de decreto cujo objeto é um novo regulamento federal do pregão eletrônico, modalidade licitatória aplicada a 95% das licitações federais realizadas em 2018. Uma das novidades trazidas na minuta é a cristalização em decreto regulamentar da possibilidade de sigilo do orçamento estimado da contratação processada mediante pregão até o encerramento da fase de lances. Os presentes comentários visam a analisar como o Tribunal de Contas da União enxerga tal prática sob a égide do Decreto nº 5.450/20051 (O Decreto nº 5.450/2005 é silente quanto à possibilidade do uso do orçamento sigiloso.)

O sigiloso tem previsão legal expressa no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC2 e na Lei das Estatais<sup>3</sup>. Por outro lado, o orçamento sigiloso não é admitido nas modalidades da Lei nº 8.666/1993, pois este diploma expressamente exige que o orçamento estimado conste como um dos anexos do edital do certame (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993). A Lei nº 10.520/2002 determina, no seu art. 3º, III, que a Administração elabore na fase preparatória do pregão um orçamento dos bens ou serviços a serem licitados. Entretanto, o art. 4º, III, da referida Lei não exige que a Administração faça constar no edital o orçamento estimado da contratação. (Aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitação e Contrato Administrativo ao pregão em razão do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.)

Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, contudo, deve estar inserido no processo relativo ao certame, bem como ser informado no ato convocatório os meios para obtenção desse orçamento. Acórdão nº 1513/2013 – Plenário – TCU.

Não é obrigatório que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja parte integrante do edital do pregão, mas o ato convocatório deve conter informações para obter tal orçamento. Acórdão nº 2816/2009 – Plenário – TCU.

Nas licitações sob a modalidade pregão, é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.

Ressaltamos, entretanto, que há acórdãos do TCU que admitem que a Administração mantenha sob sigilo o orçamento da contratação até o encerramento da fase de lances nos casos em que a publicidade dessa peça tenha o potencial de gerar prejuízo para o bom resultado do certame. No Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, o então Min. José Jorge, relator, asseverou em seu voto:

7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração. (grifo nosso)

Assim, o referido Acórdão é sumarizado na página eletrônica do TCU com as seguintes palavras:

Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do

sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU.

Uma das novidades do novo decreto do pregão eletrônico, Decreto nº 10.024/19, foi estabelecer a possibilidade de o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, ter caráter sigiloso. É que, na fase de planejamento, o próprio órgão faz sua pesquisa de mercado estabelecendo o que poderíamos chamar de valor admissível em relação as propostas que receber das licitantes, já que se estas últimas apresentarem valor maior, suas propostas serão desclassificadas.

Isso não significa que esta pesquisa jamais será disponibilizada para os licitantes, pois o próprio parágrafo segundo do artigo 15 dispõe:

"§2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas." (grifos nossos)

Vemos que a nova lei estabelece uma competência discricionária, de forma que a autoridade responsável pela licitação decida se o orçamento estimado da contratação será ou não sigiloso. Isso porque, o art. 24 não obriga a adoção do caráter sigiloso, mas apenas prevê que: "Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso". A palavra "poderá" materializa a discricionariedade do agente responsável, que decidirá por divulgar ou não o orçamento.

Essa orientação encontra amparo no inciso XI do art. 18 da nova Lei, o qual prevê que a fase preparatória do processo licitatório deverá compreender, dentre outras informações, "a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei".

Contudo, é facultada a divulgação do sigilo do valor estimado para a contratação (orçamento), na fase de preparação, podendo essa informação constar no edital ou em outro ato formal. Trata-se de decisão discricionária (BARCELOS, 2020, p. 272) ou uma mera liberalidade (GUIMARÃES, 2017, p. 116), mas que sempre depende de justificativa nos autos do procedimento licitatório, de acordo com o que exige o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) e Decreto Federal nº 9.830/2019. Cabe ao gestor, portanto, decidir se, no caso concreto, a opção que conduzirá à proposta mais vantajosa e melhor resultado da licitação é a liberação ou não do sigilo – discricionariedade essa característica do procedimento flexível da Lei

As outras duas exceções em que o sigilo não se aplica são naqueles casos em que forem adotados o critério de julgamento do "maior desconto" ou de "melhor técnica", conforme arts. 34, §§ 1º e 2º, 54, II e IV, e §§ 2º e 4º, da Lei das Estatais. Nesses casos, o valor estimado do contato (quando adotado o critério do maior desconto) e do prêmio ou remuneração (quando adotado o julgamento por melhor técnica) obrigatoriamente deve ser revelado no edital.

Embora o orçamento seja sigiloso, o edital e seus anexos devem ser devidamente publicados, apresentando um objeto claro, com todo o detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para que os licitantes tenham condições de apresentar suas propostas (arts. 33, 34, caput, 39 e 51, § 2º, da Lei das Estatais e Súmula nº 177 do TCU).

O que vemos aqui é apenas relatos desesperadores de um licitante que se arrependeu e a qual a legislação não o socorre, já que o mesmo teve sua oportunidade legal e o mesmo não aceitou, não cabendo AGORA, querer questionar a aceitação e/ou execução do licitante ganhador.

De outra parte, a conduta praticada à Recorrente, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

"O mesmo requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas: a) A Recorrente foi vencedora da fase e lances. b) A Recorrente foi desabilitada mesmo sem que o Edital fundamenta tal ato. c) O lance ofertado pela Recorrente não se enquadra em princípios ilegais ou imorais. d) Todas as empresas licitantes demonstraram em seus atos o mesmo entendimento da Recorrente exceto a Atual ganhadora por conveniência. e) O Valor demonstrado pelo Sr. Pregoeiro (que demonstra desconhecimento do fato) é irrisório e tem fortes indícios de que trará prejuízos a administração pública."

Nenhum dos Princípios aqui indagado pelo recorrente, tem fundamento contrário ao seu não seguimento legal, nada foi infringido pelos licitantes que assim, se quer não entraram com seus recursos.

Não feriu nenhuma norma aplicável, o que simplesmente aconteceu, foi que o Sr. Oziel, após não aceitar baixar seu valor ao estimado e assim declarado pelo Sr. Pregoeiro, "ACHOU" nós não iríamos aceitar cobrir o valor estimado, quando, realizado o mesmo se indignou com sua falta de noção, por achar que alguma empresa deveria ser o que o mesmo "PENSA".

Solicitamos o INDEFERIMENTO do recurso protelatório, e continuação do feito com nossa Adjudicação e Homologação, por vencedores a empresa STAFF Apoio Administrativo.

Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

**Fechar**